

A.I. Nº - 279464.0011/24-5
AUTUADO - BRASKEM S.A.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE MATOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/03/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0033-04/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO PELO ESTABELECIMENTO. Ficou caracterizado que as aquisições de materiais utilizados no sistema de água de resfriamento, óleo de silicone e nitrogênio dão direito à utilização do crédito fiscal de ICMS, por se adequar ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, eis que comprovadamente empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, sendo igualmente comprovado a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa. 2. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. Não é devida a exigência do ICMS a título de diferença entre as alíquotas, pelas aquisições fora do Estado de produtos constante no item anterior. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 16/09/2024 exige ICMS no valor de R\$ 5.526.116,00 tendo em vista a apuração das seguintes infrações:

Infração 01 - 001.002.002 - *“Utilizou indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição e material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2023. Exigido o valor de R\$ 5.488.704,10, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

Consta como complemento que: *“Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, Anexo I-2: Resumo por item e Anexo I-3: Resumo de I-B, III-A e III-B.”.*

Infração 02 - 006.002.001 - *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.*

Consta como complemento que: *“Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, e das diferenças de Alíquotas a recolher referente as Notas Fiscais objeto da infração 001.002.002, oriundas de outros estados da Federação e o Anexo I-4 Resumo de Débito do DIFAL”.*

O autuado, por intermédio de seus patronos, ingressou com Impugnação ao lançamento fls. 37 a 64, onde inicialmente faz uma síntese dos fatos, afirmando ser pessoa jurídica de direito privado, dedicada à industrialização e comercialização de produtos petroquímicos, revestindo-se, assim, da condição de contribuinte do ICMS.

Diz ter sido surpreendida com a lavratura do Auto de Infração em referência, que aponta o cometimento de 2 (duas) supostas infrações à legislação de regência do ICMS, cujo teor transcreveu. Entretanto, as mesmas não têm meios de prosperar, tendo em vista a correção da apuração do imposto tal como realizada, frente à respectiva legislação de regência.

Tem meios de prosperar, tendo em vista a correção da apuração do imposto tal como realizada, frente à respectiva legislação de regência.

Abre tópico denominado “Do alegado creditamento indevido referente às aquisições de supostos materiais para uso e consumo do estabelecimento da impugnante e do consequente não recolhimento do diferencial de alíquotas. (Itens 01 E 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO) destacando que, tendo em vista a íntima relação estabelecida entre as exações consubstanciadas nos Itens 01 e 02 do auto de infração, se reserva o direito de combatê-los simultaneamente, defendendo o direito ao crédito fiscal relativo aos materiais supostamente adquiridos para seu uso e consumo, direito este que, uma vez reconhecido, implica no imediato afastamento da exigência do diferencial de alíquotas correspondente.

Frisa que, conforme pontuado no introito supra, a Autuada se dedica à industrialização e à comercialização de produtos químicos e petroquímicos de segunda geração, destacando-se, entre os seus produtos finais, o Polietileno, que, para ser produzido depende da dosagem contínua e controlada de diversos insumos, a exemplo de etileno, hidrogênio, 1-buteno, n-hexano, catalisadores e cocatalisadores, cuja vazão nos reatores é controlada automaticamente por bombas com válvulas pneumáticas.

Mas não apenas já que para o regular exercício dessa atividade, a Impugnante adquire outros variados produtos, também aplicados como insumos, tais como Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrante de Oxigênio, Biocida Não Oxidante e Inibidores de Corrosão (Nalco e Trasar), Aminas Neutralizantes, Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Ácido Sulfúrico, Óleo Silicone, Nitrogênio, dentre muitos outros, todos consumidos no processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento, os quais se afiguram indispensáveis à consecução deste; razão pela qual se apropria dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor.

Ocorre que, através dos citados itens do Auto de Infração ora combatido, o Fisco Estadual pretende impor o estorno dos créditos fiscais decorrentes das aquisições dos produtos acima mencionados, e o consequente recolhimento do diferencial de alíquotas, sob a alegação de que estes se tratariam de bens de uso e consumo do estabelecimento.

Nesse contexto, a peça acusatória apontou como infringidos os arts. 29, § 1º, inciso II e art. 53, inciso III da Lei nº 7.014/96, no que diz respeito ao creditamento supostamente indevido; e ainda o art. 4º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 305, § 4º, III, “a”, do RICMS/BA aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, no tocante ao não recolhimento do diferencial de alíquota supostamente devido nas operações.

Entretanto, as conclusões a que chegou o Fiscal autuante encontram-se totalmente equivocadas, tendo em vista que a conduta adotada pela Impugnante, relativamente às aquisições em comento, guarda estreita pertinência com o quanto disposto na legislação de regência da matéria, consoante restará demonstrado a seguir.

A) Do direito ao crédito fiscal decorrente das aquisições de Insumos equivocadamente enquadrados, pela fiscalização, como material de uso e consumo (item 01 do auto de infração).

Com relação ao item 01, o Fiscal autuante afirmou que houve a apropriação indevida de crédito fiscal decorrente da aquisição dos produtos listados no Anexo da autuação, por considerarem que estes consistem em materiais para uso e consumo do estabelecimento da Impugnante, cujas aquisições não ensejariam direito ao crédito do imposto, a teor dos arts. 29, parágrafo 1º, inciso II e 53, inciso III, ambos da Lei nº 7.014/96.

Ocorre, entretanto, que, conforme restará a seguir demonstrado, tal conclusão é infundada, pelo que a Impugnante passará a demonstrar os fundamentos legais que lhe asseguram o direito à utilização dos créditos fiscais sobre as aquisições dos produtos cujos crédito foram glosados, em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, esculpido no art. 155, § 2º, da CF/88 e com a legislação estadual de regência da matéria.

Consoante o disposto no referido dispositivo constitucional, foi conferido aos contribuintes o direito de compensarem o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Na esteira do que estabeleceu a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 87/1996 regulamentou o princípio constitucional da não cumulatividade, tendo autorizado o creditamento do imposto anteriormente cobrado nas operações de que tenha resultado entrada, real ou simbólica, de mercadoria, desde que não seja utilizada em fins alheios à atividade do estabelecimento, consoante estipulam seus artigos 20 e 21; pressuposto fielmente reproduzido pelo art. 30 da Lei Estadual n.º 7.014/1996.

Por sua vez, o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia – RICMS, instituído pelo Decreto n.º 6.284/97, já garantia o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de matéria-prima e de produtos intermediários, conforme se pode inferir dos dispositivos que transcreveu.

Assim, da análise dos mencionados dispositivos a condição para que o contribuinte pudesse, sob a égide do referido Decreto, utilizar-se do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas consistia: *(i)* na vinculação destas à atividade industrial e *(i)* que fossem consumidas no processo fabril, **ou** *(iii)* que integrassem o produto final na condição de elemento indispensável à sua fabricação.

Seguindo esta mesma trilha, o RICMS/BA aprovado pelo Decreto n.º 13.780/2012 autorizou, em seu art. 309, o creditamento fiscal, sempre que as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e materiais de embalagem adquiridas pelo contribuinte sejam empregados em processo de industrialização, e desde que não sejam utilizados em fins alheios às atividades do estabelecimento; ratificando exatamente o que já dispunham a Lei Complementar n.º 87/96 e a Lei Estadual n.º 7.014/96.

Diante das prescrições legais e regulamentares acima transcritas, percebe-se que a legislação claramente delimita quais os pressupostos para a utilização de crédito do ICMS decorrente da aquisição de insumos.

Destrinchando tais dispositivos, pode-se inferir que a definição geral de insumo (do qual produto intermediário é espécie), erigida pela legislação, é a de mercadoria que, não sendo alheia à atividade do estabelecimento, é adquirida para emprego no processo de industrialização e é nele consumida.

Sendo que, a palavra “consumida” não significa “incorporada”, mas se refere ao fato de que as qualidades imanentes àquele produto foram gastos no processo industrial, de tal forma que o que dele sobrou não terá mais nenhuma função, será mero rebotalho; e mais, o seu potencial gasto foi agregado ao valor do produto produzido, já que a ele é indispensável.

Neste sentido cópia trechos de voto proferido pelo ex-Conselheiro Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo sobre o tema e frisa que o entendimento aqui externado é o mesmo consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A este respeito, a Primeira Seção do STJ proferiu recentíssima e importante decisão nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP (doc. 03), dando provimento aos Embargos de Divergência opostos pelo contribuinte, por meio do qual restou uniformizado o entendimento das duas turmas de Direito Público sobre o direito ao creditamento de ICMS nas aquisições de produtos intermediários.

Referido julgamento foi concluído em outubro de 2023, tendo o respectivo acórdão sido finalmente publicado no dia 01/12/2023, definindo ser “cabível o creditamento referente à

aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim".|

Nos termos do voto da Relatora, a Ministra Relatora Regina Helena Costa:

- o critério da essencialidade descreve o item do qual depende o produto ou serviço, constituindo elemento inseparável do processo produtivo de modo que a sua falta lhe privará de qualidade, quantidade e/ou suficiência;
- por sua vez, a relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto, ou à prestação do serviço, integre o processo de produção;
- sendo um insumo mercadoria indispensável à atividade da empresa, consequência disso é que a soma decorrente dessa aquisição constitui crédito dedutível na operação seguinte;
- ao seguir o critério de essencialidade, o conceito de insumo abrange não apenas os elementos que fazem parte do produto final, mas também aqueles que se mostram indispensáveis durante o processo produtivo;
- o atributo eleito como distintivo pelo Fisco (desgaste gradual) é insuficiente para desqualificar a essencialidade do produto intermediário diante do processo produtivo; e
- é cabível o creditamento referente à aquisição de produtos intermediários, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Entende que referido precedente representa clara pacificação do posicionamento do STJ sobre a matéria e que se espera ser prontamente aplicado por este E. Conselho, vez que em plena consonância com o quanto defendido pela Autuada no bojo do presente PAF.

Demais disso, foi tomado por base o mesmo raciocínio empreendido pelo STJ que o d. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador proferiu sentença (doc. 04) para anular o débito oriundo das infrações 01 e 03 do Auto de Infração n.º 297515.3001/16-0, também lavrado contra estabelecimento da Autuada (CNPJ n.º 42.150.391/0001-70) e em relação a créditos de ICMS apurados pela Impugnante sobre a aquisição dos mesmos produtos aqui em discussão, tais como Inibidores de Corrosão, Antipolimerizantes (Inibidores de Polimerização), Nitrogênio, dentre outros.

Ressalta que referida decisão foi objeto de recurso de Apelação por parte da Fazenda, que foi recentemente improvido pelo TJ/BA, sendo mantida hígida a sentença proferida naqueles autos, de acordo com Ementa que reproduziu.

Acrescentou ainda que o aproveitamento de créditos em razão da aquisição dos produtos aqui discutidos foi também defendido pela Autuada no bojo do Auto de Infração nº 269132.0008/14-5, lavrado contra o mesmo estabelecimento ora autuado (CNPJ n.º 42.150.391/0017-38) e pelo mesmo preposto fiscal, que, por sua vez, é discutido judicialmente nos autos da Ação Anulatória nº 8043447-20.2019.8.05.0001.

No referido processo, a Autuada, na condição de autora, pugnou pela produção de prova pericial conduzida por *expert* da área de engenharia de produção, tendo o Laudo Pericial produzido corroborado em todos os termos o quanto defendido pela Autuada, atestando a essencialidade do Nitrogênio, dentre outros itens, no processo produtivo.

Informa que a prova pericial (doc. 05) em questão foi acolhida pelo acórdão da Quarta Câmara Cível do E. TJ/BA (doc. 06), que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso de Apelação da Fazenda, mantendo hígida a r. sentença (doc. 07) que concluiu pela insubsistência da cobrança de ICMS em razão das glosas de créditos decorrentes da aquisição dos mencionados produtos em circunstâncias idênticas às descritas no presente PAF, tendo a referida decisão já transitado em julgado, em 14/02/2023, em virtude da falta de interposição do apelo especial por parte da PGE

(doc. 08).

Vê-se, portanto, que no âmbito do Tribunal Estadual, bem como no STJ, é mansa e pacífica a jurisprudência no mesmo sentido que defende a Autuada, de que a legislação de regência do ICMS não exige, para que a aquisição de determinada mercadoria confira direito a crédito, que seja esta necessariamente integrada ao produto final, sendo a ele fisicamente agregada. Basta que os produtos sejam consumidos no curso do processo produtivo, de modo que suas qualidades sejam nele gastas, de tal forma que o que dele sobrou não terá mais nenhuma função, será mero refugo ou resíduo; e mais, o seu potencial gasto foi agregado ao valor do produto produzido, já que a ele é indispesável.

Tanto é assim que a Procuradoria Geral do Estado, notando a conformidade da decisão do TJ/BA exarada nos autos do processo nº 8043447-20.2019.8.05.0001, objeto do Parecer em comento, com o entendimento consolidado do STJ, nem mesmo interpôs Recurso Especial àquela Corte.

Portanto, para que seja lídimo o direito à apropriação de créditos fiscais, devem ser conjugados minimamente, dois requisitos, quais sejam: a utilização das mercadorias adquiridas em processos de industrialização, mediante seu consumo, e a sua vinculação às atividades fabris de cada estabelecimento.

Neste compasso, passa a demonstrar que os materiais cujos créditos foram glosados pela fiscalização estão diretamente integrados ao seu processo produtivo, sendo a função por eles exercida indispesável ao regular funcionamento da sua unidade fabril; caracterizando-se, de acordo com a legislação, como matérias-primas ou produtos intermediários.

Valendo-se das informações contidas no Parecer Técnico 20.677-301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (doc. 09), diz que passará a demonstrar a inequívoca afetação destas mercadorias aos processos industriais desenvolvidos em seu estabelecimento e seu efetivo consumo; tornando, enfim, superada toda e qualquer discussão acerca da lisura dos créditos apropriados.

Pontua que o aludido Parecer Técnico foi elaborado por técnicos e engenheiros integrantes do referido Instituto, a partir de visitas às unidades fabris da Impugnante, com a verificação dos processos produtivos ali desenvolvidos e da aplicação dos bens sobre estes.

Ressalta que o IPT é um instituto vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, e conta com uma equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, capazes de elucidar, com objetividade e rigor técnico, quais são as aplicações dos mais variados bens nos processos produtivos desenvolvidos pela Impugnante. Nestes termos, o Parecer Técnico constitui-se em documento de idoneidade inequívoca, hábil à comprovação de que os produtos ali citados estão vinculados à atividade produtiva da Impugnante e que ou se integram ao produto final ou são consumidos no processo industrial.

Por meio do referido parecer, robusto e absolutamente imparcial, o IPT analisou todos os bens cujos créditos foram glosados, atestando, de forma inequívoca, a importância de tais insumos, e comprovando efetivamente a vinculação destes ao processo produtivo.

Assim, a par das informações constantes do referido parecer, a Impugnante, passa a tratar de forma individualizada cada bem utilizado como insumo cujos créditos foram glosados, tal como empregados no processo fabril desenvolvido no estabelecimento autuado, a fim de tornar mais didática a exposição.

Insumos Utilizados no Tratamento de Água e na Geração de Vapor – Sistemas de transferência de Energia: Conforme se extrai em diversas passagens do Parecer Técnico lavrado pelo IPT, o processo produtivo de uma planta petroquímica envolve sucessivas trocas de energia térmica, ora com fornecimento, ora através de retiradas de energia das correntes de processo a fim de se estabelecer o nível energético necessário à fabricação dos produtos dentro das especificações desejadas, conforme disposto nas páginas 159/160, cuja redação transcreveu.

Cediço, então, que a fabricação de produtos petroquímicos de segunda geração depende da ocorrência de reações físico-químicas para as quais se afigura imprescindível um estado energético apropriado, o que só pode ser garantido pelos sistemas de troca de calor (vapor) e resfriamento.

Assim, alguns dos insumos glosados pela fiscalização foram utilizados pela Impugnante no Sistema de Água de Resfriamento, que tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. O processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados trocadores de calor.

Assim, a água de resfriamento, em breve resumo, atua para controlar a temperatura do processo produtivo da Impugnante. Se, por um lado, a temperatura deve ser elevada, mediante o uso de Vapor, para que ocorra o processo de fabricação do Polietileno (fornecendo energia ao sistema), a temperatura deve também ser diminuída (retirando energia do sistema), para que se estabeleça em patamar específico necessário para fabricação do produto, nas especificidades desejadas, conforme descrito em diversas passagens do Parecer Técnico do IPT, acima transcritas

A água utilizada no sistema de troca de energia térmica é a água clarificada e a sua aplicação revela-se essencial, posto que a água que resfria as correntes do processo produtivo torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água comum tornar-seiam insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocariam a corrosão do metal dos tubos, podendo ocasionar o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.

Além disso, como essa água circula em todo o processo, percorrendo dezenas de trocadores de calor, os microrganismos presentes na mesma se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores, reduzindo a eficiência de troca de calor, comprometendo todo o processo produtivo e podendo provocar a parada da planta.

Para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microrganismos, evitar a incrustação de sais e controlar ph.

Para tanto, a Impugnante utiliza, dentre outros insumos, **Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrantes de Oxigênio, Biocidas Não Oxidantes e Inibidores de Corrosão e Incrustação (Foamtrol, Depositrol, Optisperse, Betzspectrus, Flogard, Spectrus, Nalco e Trasar), Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Ácido Sulfúrico**, integralmente absorvidos pela água em que aplicados, sem os quais as torres de resfriamento perdem a sua função. O resfriamento, todavia, é indispensável ao processo produtivo da Impugnante, já que as correntes intermediárias de processo não podem ser processadas se estiverem em altas temperaturas.

Como se pode ver, os produtos acima descritos, cujos créditos foram glosados pelo Fiscal autuante, têm, cada qual, função bastante específica no processo industrial da Impugnante, de modo que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente imprestável ao fim a que se destina.

Frisa que o entendimento aqui defendido encontra guarida no quanto decidido por este E. Conselho, conforme se infere do já citado Acórdão CJF nº 0238-11/15

Sob este prisma, é evidente que os propalados produtos se configuram em insumos, cujas aquisições são passíveis de gerar o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno de crédito efetuado pela autuação fiscal.

Nitrogênio: A Fiscalização, contrariando o entendimento já consolidado pela Secretaria da Fazenda e, em especial, por este Egrégio Conselho de Fazenda, entendeu por glosar **todo** o crédito

fiscal decorrente das aquisições de **Nitrogênio** efetuadas pela Impugnante entre janeiro de 2020 e dezembro de 2023, partindo da desacertada premissa de que este produto consiste em material destinado ao uso e consumo do estabelecimento da Autuada, cujas aquisições não ensejariam direito ao crédito do imposto; o que obviamente não procede.

Isto porque, ao contrário do quanto aduzido pela fiscalização, o referido produto é **integralmente** utilizado em seu processo produtivo, sendo as funções por este exercidas indispensáveis ao regular funcionamento de sua unidade fabril.

De fato, o Nitrogênio classificado pela Fiscalização, no Auto de Infração, como material de uso e consumo, não foi destinado ao consumo do estabelecimento da Impugnante, mas foi sim inteiramente empregado em seu processo produtivo, nele exercendo funções essenciais, conforme será a seguir demonstrado, a par das informações contidas no anexo Parecer Técnico 20.677-301. Vejamos!

Deste modo, ao longo do processo produtivo, o Nitrogênio, por ser inerte, é utilizado em quase todas as etapas produtivas para impedir a presença do oxigênio em contato com os produtos utilizados.

Portanto o esmo é utilizado como um fluído de selagem em várias etapas do processo produtivo (ex: tanques, vasos, sistemas de flare), evitando a entrada de oxigênio nos equipamentos, impossibilitando a contaminação das correntes do processo pelo gás, com reações indesejáveis, as quais impactam de forma definitiva na eficiência do processo e qualidade dos produtos (vide p. 185 do Parecer Técnico elaborado pelo IPT).

Frisa que embora não integre o produto final, o Nitrogênio entra em contato direto com este, e ao criar uma “manta de proteção” evita a entrada de oxigênio em contato com as correntes de produção, pelo que seu uso está associado à preservação das matérias primas e produtos em fabricação.

Além disso, o Nitrogênio é também utilizado na produção dos catalisadores, que, juntamente com demais matérias primas purificadas, são introduzidos no reator onde ocorre a reação de polimerização. (p. 154 do Parecer Técnico.)

Transcreve na integra o disposto no Parecer do IPT (p. 155/156), e acrescenta que também o **Nitrogênio é utilizado nas operações de dessorção nos materiais adsorventes utilizados no processo de purificação das matérias primas, imprescindível para a obtenção dos produtos de acordo com as especificações de produção e na realização de testes de pressão para avaliação da integridade e atendimento à legislação dos vasos de pressão** (p. 158 do Parecer do IPT).

O referido insumo é ainda utilizado na secagem (Etapa de Secagem de Produtos) e na remoção do solvente (n-hexano) do polietileno em produção, atuando como gás de arraste, etapa na qual a presença do ar teria resultados de elevado risco (p. 163, 168, 169 e 185 do Parecer IPT).

Além de tais funções, o Nitrogênio atua também como transportador de diversos produtos de uma determinada etapa do processo produtivo para a etapa seguinte, inclusive no transporte dos *pellets* de Polietileno até os silos de estocagem e para a mistura dos *pellets* para a formulação e ajuste das características desejadas (*blend*):

7.1.2.7 *Etapa de Transporte de Pó*

O polietileno seco é transportado da Seção de Secagem por uma corrente de nitrogênio gasoso pressurizado até os silos intermediários que regularizam a alimentação do misturador/extrusora, a partir de onde são posteriormente, aditivados e granulados.

(...)

7.1.2.8 *Etapa de Granulação (peletização) e Embalagem*

De acordo com a aplicação final, o polietileno produzido é acrescido de uma série de aditivos e então é granulado na forma de pequenas esferas denominadas pellets, para que possam ser utilizadas pelo consumidor final em diversos processos de transformação de termoplásticos.

Nesta etapa, a resina em pó proveniente de um dos silos é pesada continuamente por um alimentador especial, e então é transferida para o misturador que opera em regime permanente. Os aditivos em pó utilizados nos diversos compostos também são alimentados continuamente junto com a alimentação de resina em pó para o misturador, de acordo com a especificação de cada composto, por meio de corrente de nitrogênio gasoso.

(...)

Os pellets são transportados por água desmineralizada (água de transporte) até uma centrifuga, onde é separado da água. Em seguida é feita uma classificação dos pellets em uma peneira vibratória, onde os de tamanho na faixa especificada são descarregados em um silo, ao passo que os de tamanhos considerados fora de especificação são transferidos para a seção de pellets residuais. Os pellets são transportados em corrente de nitrogênio gasoso para silos balanças, onde são pesados em lotes de 10 toneladas e estocados. O transporte deve ser efetuado de forma controlada, em corrente de nitrogênio, para garantia da qualidade e possibilidade de emprego como matéria-prima na terceira geração, por indústrias alimentícias, farmacêuticas ou hospitalares.

(...)

Os silos de estocagem são projetados para serem escolhidos livremente dependendo da situação de produção, com operação tanto manual como automática. Com base nas propriedades de cada resina e nas especificações dos produtos finais, podem ser realizadas misturas entre os materiais contidos nos diversos silos de estocagem, de modo a enquadrar a resina nas estreitas faixas de especificação que são fornecidas para o mercado. Esta mistura – denominada blending – envolve a movimentação pneumática do produto, que é feita com nitrogênio gasoso, devido aos diversos empregos possíveis na indústria de terceira geração. Finalmente, a resina transportada para silos especiais, é descarregada diretamente aos equipamentos de ensacamento. (p. 164/167).

O Nitrogênio empregado nas funções acima destacadas corresponde a cerca de 91,263% do total adquirido pelo estabelecimento, conforme atesta o laudo técnico anexo (**doc. 10**), preparado pelos engenheiros alocados na planta fabril e já apreciado e validado pelos ilustres julgadores deste E. Conselho, por ocasião do julgamento do Auto de Infração nº 279464.0010/21-4.

Ressalta que por outro lado, que uma pequena parcela do **Nitrogênio** adquirido – média de 0,108% do total adquirido - é usada nos laboratórios da planta fabril, especificamente nos Cromatógrafos (instrumentos analíticos) para análise *on line* de correntes gasosas, servindo para diluição da amostra adicionada aos aparelhos.

Por sua vez, uma parte do Nitrogênio adquirido, correspondente ao percentual médio de 8,629% do total utilizado na planta fabril da Impugnante tem por escopo expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas, para quaisquer operações de manutenção, evitando a criação de uma atmosfera explosiva, nociva ao processo fabril.

Verifica-se, portanto, que a Impugnante utiliza a fração de 8,629% do total do **Nitrogênio** adquirido com o fim específico de promover a limpeza química do processo, extraíndo os resíduos de gases presentes nos equipamentos e máquinas que compõem o seu parque fabril, propiciando, desta forma, uma atmosfera adequada para a realização das operações de manutenção.

É dizer: com a “limpeza” do processo, cria-se uma atmosfera adequada/propícia para a consecução do processo produtivo. Isto porque, conforme acima demonstrado, o nitrogênio “blinda” as paredes das máquinas e equipamentos do processo produtivo, evitando a contaminação deste por contato com a água e/ou com o ar, ou outros produtos como o etileno, altamente reativo, inflamável e explosivo.

Ressalta que a limpeza realizada pela Impugnante a partir do uso do **Nitrogênio** se afigura essencial ao desenvolvimento da sua atividade industrial, pois, sem a execução desta, todo o processo produtivo da Impugnante restaria inviabilizado, já que os resíduos existentes em seu maquinário não apenas os comprometeriam como também contaminariam os produtos em fabricação, interferindo nas suas especificações técnicas e na sua qualidade.

Portanto, conforme Laudo Técnico ora anexado, elaborado pelo corpo de engenheiros da Impugnante, o consumo de Nitrogênio no estabelecimento autuado pode ser sintetizado na tabela

a seguir:

	Laboratório	Purga	Demais funções do processo produtivo	Purga + Demais Funções
MÉDIA	0,108%	8,629%	91,263%	99,891%

Se diz surpreendida surpreende a atitude do preposto fiscal autuante em glosar a TOTALIDADE do crédito apropriado pela Impugnante em decorrência das aquisições de Nitrogênio, tendo em vista que a própria fiscalização da SEFAZ/BA há tempos vem admitindo o crédito em relação à quase integralidade dos créditos decorrentes das aquisições deste produto, glosando, portanto, somente um ínfima parcela, relativa ao Nitrogênio que é utilizado em purgas e limpezas de vasos e tubos e nas análises em laboratório.

É o que se infere, pois, do Acórdão CJF nº 0134-12/17, exarado pela 2ª Câmara de Julgamento do CONSEF no bojo do Auto de Infração nº 269132.0006/11-8, envolvendo o mesmo estabelecimento autuado (CNPJ n.º 42.150.391/0030-05).

E esse entendimento vem sendo, inclusive, repetidamente externado por esse Egrégio Conselho. A esse respeito, veja-se o que decidiu a 1ª CJF, na esteira do voto do d. Conselheiro Ildemar José Landin, nos autos do PAF nº 269132.0007/17-3, também lavrado em face deste mesmo estabelecimento (Acórdão nº CJF nº 0053-11/19).

Mais recentemente, a 2ª JJF e a 2ª CJF confirmaram mais uma vez o entendimento acima retratado, no bojo do Auto de Infração nº 279464.0010/21-4, também lavrado em face deste mesmo estabelecimento, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 2019, através dos acórdãos 0219-02/23-VD e 0167-12/24-VD (**doc. 11**), reduzindo a glosa de Nitrogênio de 100% para apenas 9,87% do total autuado, referente à parcela utilizada em purgas e em laboratório naquele período, conforme citado laudo técnico (doc. 10), também apresentado naqueles autos e devidamente validado por este Conselho.

Ressalta que o entendimento acima narrado é o constante de 12 dos mais recentes acórdãos exarados por este Conselho em relação ao produto em comento, relatados por 10 Conselheiros, entre os anos de 2018 e 2024, relativamente a 5 estabelecimentos da Autuada, conforme levantamento espelhado na tabela abaixo:

PAF	ORGÃO JULG.	ACÓRDÃO	RELATOR	D. SESSÃO	CNPJ	F. GERADOR
269132.0007/17-3	2ª JJF 1ª CJF	0002-02/18 0053-11/19	MARCELO MATTEDI E SILVA ILDEMAR JOSÉ LANDIN	23/01/2018 27/02/2019	42.150.391/0030-05	2014/2015
279464.0001/20-7	4ª JJF 1ª CJF	0217-04/20-VD 0372-11/21-VD	CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA ANDERSON ITÁLO PEREIRA	06/10/2020 17/12/2021	42.150.391/0018-19	2016
279464.0006/20-9	1ª JJF 1ª CJF	0119-01/21-VD 0079-11/22-VD	OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ LUIZ ALBERTO A. DE OLIVEIRA	20/07/2021 16/03/2022	42.150.391/0018-19	2017
279464.0003/18-8	2ª JJF	0007-02/22-VD	VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR	22/01/2022	42.150.391/0008-47	2015/2016
297515.0001/19-3	1ª JJF 1ª CJF	0144-01/22-VD 0257-11/23-VD	RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS LUIZ ALBERTO A. DE OLIVEIRA	11/08/2022 11/09/2023	42.150.391/0001-70	2015/2019
279464.0010/21-4	2ª JJF 2ª CJF	0219-02/23-VD 0167-12/24-VD	JOSE ADELSON MATTOS RAMOS MARCELO MATTEDI E SILVA	13/11/2023 22/04/2024	42.150.391/0030-05	2018/2019
279196.0002/24-2	4ª JJF	0230-04/24-VD	FERNANDO ANTÔNIO B. DE ARAÚJO	25/09/2024	42.150.391/0017-38	2021/2022

Nestes precedentes, registre-se, as conclusões alcançadas foram idênticas, ajustando-se apenas em relação aos percentuais de utilização do Nitrogênio em purgas e laboratórios (variando entre 2 e 10%), de acordo com plantas fabris e fatos geradores, devidamente apurados no curso do processo administrativo.

Assim, constata-se que a parcela do Nitrogênio (gasoso e líquido), cujos créditos foram glosados pela fiscalização, foi empregada, de forma imprescindível, no processo produtivo da Impugnante, possuindo, portanto, a condição de produto intermediário, pelo que não há que se negar o direito ao creditamento do imposto incidente sobre a aquisição do Nitrogênio efetuada pela Impugnante.

Subsidiariamente, considerando que a própria SEFAZ já admite o crédito de ICMS em relação ao Nitrogênio adquirido, exceto em relação ao montante destinado a purga e análises laboratoriais, impõe-se, minimamente, o ajuste do levantamento fiscal neste particular, tendo em vista que o mesmo, tal como se encontra atualmente, não representa o hodierno entendimento dessa d. Secretaria de Fazenda.

ÓLEO DE SILICONE: O polietileno é produzido em forma de pó, entretanto, tal produto recebe

uma série de aditivos e, então, é granulado na forma de pequenas esferas denominadas *pellets*, para que possam ser utilizadas pelo consumidor final em diversos processos de transformação de termoplásticos. Ocorre que, para obtenção desta granulação, o polímero precisa ser fundido com os aditivos, procedimento que é realizado no interior de um cilindro aquecido, para só então passar por uma matriz perfurada onde é conformado na forma de “espaguete”, na saída da qual é imediatamente cortado por uma faca rotativa, para formar os *pellets*.

A fim de evitar a aderência do polímero fundido no sistema de corte (matriz/facas), é aplicada uma camada de óleo de silicone na face da matriz perfurada e em todas as facas, fato que comprova a essencialidade da utilização do insumo em apreço p. 189 do Parecer IPT).

Evidente, pois, o grau de relevância do óleo de silicone em tal processo produtivo, já que sem este não se obteria os *pellets*, tampouco seriam estes transportados para as etapas seguintes do processo produtivo, o que ocasionaria obstruções, interrupções e entupimentos nos equipamentos usados no processo.

Portanto, resta inequívoco que a aplicação do óleo de silicone é essencial nos processos produtivos do Polietileno, inclusive entrando em contato direto com este, já que sem ele tal produto final restaria inevitavelmente prejudicado; pelo que tal insumo também gera direito ao crédito em debate; é o que se infere, inclusive, do Parecer Técnico trazido à colação pela Impugnante.

B) Do Diferencial de Alíquota (item 02 do Auto de Infração): Através do item 02 do Auto de Infração ora combatido, é exigido o pagamento do diferencial de alíquotas referente às aquisições interestaduais de alguns dos produtos supostamente utilizados para consumo do estabelecimento da Impugnante.

No que diz respeito à falta de recolhimento da complementação de alíquota, verifica-se que tal item é uma consequência direta e imediata da questão discutida no item 01 precedente, ou seja, do direito à compensação dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição dos produtos intermediários reputados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo, conforme demonstrado alhures.

Como a fiscalização nega o direito ao crédito do ICMS incidente sobre tais produtos, por considerá-los materiais de uso e consumo, necessariamente, teria que exigir o complemento da alíquota no que tange às aquisições interestaduais. O fato é que os produtos em referência, listados no Auto de Infração como materiais de uso e consumo, não foram destinados ao consumo do estabelecimento da Impugnante, mas sim, foram empregados de forma imprescindível em seu processo produtivo, devendo ser classificados como produtos intermediários, conforme demonstrado no item “A” deste tópico.

Assim, restando evidenciado o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição dos produtos em pauta, indispensáveis ao processo produtivo da Impugnante, a exigência do diferencial de alíquota perde completamente o sentido e, consequentemente, pelas mesmas razões, a infração 02 também deve ser julgada totalmente improcedente.

Por fim, com vistas a comprovar tudo o quanto aqui defendido, a Impugnante pugna pela realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, § 3º e 145 do Decreto n.º 7.629/99, com o que será enfim confirmada a total improcedência dos itens 01 e 02 do Auto de Infração.

Finaliza solicitando o que o Auto de Infração ora guerreado seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, para que restem totalmente afastadas as exigências consubstanciadas em seus itens 01 e 02, e requer a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa Junta de Julgamento.

O autuante presta a Informação fiscal às fls. 348 a 373 e após transcrever o teor das acusações faz um resumo dos argumentos defensivos como a seguir:

Infração 01:

1. Relativo aos tópicos com afetação direta a aspectos legislativos atinentes ao entendimento jurídico de instâncias superiores esse preposto fiscal não tem competência para manifestação.
2. Por ocasião do inicio dos trabalhos de fiscalização foi solicitado a Autuada que informasse para cada produto químico que se creditava e que, sob sua avaliação, considerava como insumo: **Sua função e Área de aplicação no processo industrial**, o documento em forma de planilha elaborado pela empresa e entregue a fiscalização encontra-se logo a seguir apresentado em forma de tabela.

Item	Descrição do Item	Área de aplicação	Descrição/Função do item no Processo	Frequência /periodicidade Utilização
7	HIPOCLORITO DE SODIO 10-16%	Tratamento de água de resfriamento	Agente biocida de base cloro para controle bioquímico da água da torre	produto de uso contínuo
11	ACIDO SULFURICO 98% - ISOTANQUE 1500L	Tratamento de água de resfriamento	Correção de pH da Água de Resfriamento	produto de uso contínuo
12	HIDROXIDO SODIO SOLUCAO AQUOSA LIQ.50%	Efluente	Utilizado para neutralizar pH de corrente de efluente	produto de uso contínuo
13	DISPERSANTE INORGANICO 3DT 120.11	Tratamento de água de resfriamento	Dispersante Inorgânico	Em análise
14	OLEO SILICONE 100 CS	Extrusão	Lubrificante para limpeza de superfícies quentes que podem ter contato com polímero fundido	uso pontual em paradas e partidas da área de extrusão
15	TRASAR 3DT 166.11- DISPERSANTE	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de Corrosão	Em análise
16	DEPOSITROL BL6501	Tratamento de água de resfriamento	Dispersante	Contínuo
18	FLOGARD MS 6209	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de corrosão	Contínuo
20	INHIBITOR ECP8130	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de Corrosão (Azo)	Contínuo
21	DISPERSANTE INORG NALCO 7385.11R - 30 KG	Tratamento de água de resfriamento	Dispersante Inorgânico	Em análise
22	INIBIDOR CORR TRASAR 3DT 198.11- 22 KG	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de Corrosão (Azo)	Em análise
23	BIODISPERSANT ORG NALSPERSE 7348.11R 25K	Tratamento de água de resfriamento	Biodispersante	Em análise
24	INIBIDOR DE CORROSAO 8338.11L - 28KG	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de corrosão	Em análise
25	CORTOL 055607 BETZ BOMBONA 50 KG	Tratamento de água de resfriamento	Eliminador de oxigênio dissolvido/passivador de metal	Em análise
26	CORRSHIELD NT4201 - INIBIDOR CORROSAO	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de corrosão para sistemas fechados de água gelada	Uso periódico (operação da Unidade fria)
27	STEAMATE NA 2031	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de corrosão sistema de vapor e condensado	Contínuo
28	OPTISPHERE PQ438	Tratamento de água de resfriamento	Controle da incrustação e da deposição sistema de vapor e condensado	Contínuo
29	BETZSPECTRUS NX1100 - BB 50KG	Tratamento de água de resfriamento	Biocida não oxidante	Uso para contingência
31	SPECTRUS BD1501E- SUEZ - BB 20 KG	Tratamento de água de resfriamento	Biodispersante surfactante	Uso para contingência
32	AMINAS NEUTRALIZ TRIACT 1800.11L - 24KG	Tratamento de água de resfriamento	Inibidor de corrosão para sistema de vapor e condensado	Em análise
33	FOAMTROL AF 2051 - BALDE 15KG	Tratamento de água de resfriamento	Antiespumante	Uso para contingência
34	BIODISPERSANTE NALSPERSE 7308.11L - 25KG	Tratamento de água de resfriamento	Biodispersante	Em análise
35	NALCO ELIMINOX.11R SEQUEST OXIGENIO-25KG	Tratamento de água de resfriamento	Sequestrante de oxigênio	Em análise
36	POLIMERO DISPRS INORG NEXGUARD 22300.11L	Tratamento de água de resfriamento	Dispersante Inorgânico	Em análise
37	BIOCIDA NAO OXIDANTE 7330.11L - 25KG	Tratamento de água de resfriamento	Biocida não oxidante	Em análise
38	TRASAR 3DT 156.11	Tratamento de água de resfriamento	Antiincrustante	Em análise
39	NALCO 47010LA	Efluente	Coagulante para efluente	Em análise

Da análise da função dos produtos objetos de glosa do crédito por serem considerados de Uso & Consumo é cristalino o entendimento de que nenhum deles se incorpora/integra o produto final, nem tampouco possuem a condição de elemento indispensável ou necessário à sua industrialização conforme veremos a seguir individualmente conforme argumentos apresentados pela Autuada em sua peça de Defesa.

Insumos Utilizados no Tratamento de Água e na Geração de Vapor – Sistemas de transferência de Energia

Após transcrever o inteiro teor do contido na defesa apresenta os seguintes esclarecimentos:

1. Todos os produtos objeto de glosa do seu crédito relacionados acima são aplicados exclusivamente no Tratamento de Água é importante este destaque pois para o leigo que lê o título do item conforme exposto pela Defesa: "Insumos Utilizados no Tratamento de Água e na Geração de Vapor – Sistemas de transferência de Energia" imagina tratar-se de finalidade diferentes.

Ressalta que dois fluidos em contra - corrente em temperaturas diferentes naturalmente transferem energia em forma de calor de um para o outro daí a origem do nome "pomposo" do título utilizado para o tópico na peça de na defesa: "Sistemas de transferência de Energia".

2. É de conhecimento de todos que nenhuma unidade industrial pode prescindir da utilização de água em suas instalações, seja para:

- Simples limpeza das instalações,
- Fornecer água potável aos seus funcionários,
- Fornecer água para chuveiros de emergência espalhados por toda unidade industrial,
- Funcionamento de seus equipamentos a exemplo de:
 - **Torre de Resfriamento:** equipamento onde é tratado e resfriado toda água a ser utilizada nos equipamentos da Unidade Industrial e também no sistema de refrigeração e ventilação da planta (ar condicionado central), das salas de controle, edifícios de administrativos, salas, áreas fechadas e etc.
 - **Trocadores de calor:** equipamentos que operam com água refrigerada tratada previamente em Torres de resfriamento que operam em conta - corrente com o produto de processo resfriando a temperaturas exigidas pelo processo
 - **Caldeiras a vapor:** equipamentos que operam com água previamente tratada para gerar o vapor em temperaturas e pressões necessárias ao processo,
 - É compreensível que, para cada uso acima (e outros equipamentos e/ou finalidades aqui não mencionados) um tratamento prévio específico é exigido, a título de exemplo: remoção de dureza da água utilizada em Caldeiras, clorificação da Água para consumo humano ou ainda aplicação da **Soda cáustica** para controle de pH da água nas caldeiras (utilizado em algumas plantas industriais, mas não é o caso da planta ora analisada),
 - E, para dar uma visão da importância da Água na área Industrial: Estima-se que a produção agrícola é responsável pelo uso de 69% da água doce disponível mundialmente para abastecimento, sendo o setor industrial, em segundo lugar, responsável pelo uso de 21% e, o doméstico, fica por último, com 10%.
- 3. Pela descrição da aplicação de cada um dos produtos aplicados no **Tratamento de Água** conforme declarado pela própria Autuada e destacado acima é cristalino o entendimento de que nenhum deles age diretamente sobre o produto produzido pela empresa seja modificando-o na forma ou mesmo alterando suas propriedades.

Em síntese, como pode se ver da descrição fornecida pela Autuada na sua peça de defesa os referidos itens não integram o seu produto final e são usados no tratamento de água com o intuito específico de diminuir e/ou controlar a corrosão e mecanismos de desgastes dos equipamento estáticos pelos quais circula a água tratada, esses produtos em nenhum momento entram em contato com a corrente de processo e a não utilização dos mesmos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial.

Reitera o seu entendimento sobre a glosa dos produtos utilizados no Tratamento de Água como Insumo por tratar-se de um produto de Uso e Consumo

NITROGÊNIO: Mais uma vez copia os argumentos defensivos e assim se manifesta:

1. Em nosso entendimento a **Glosa do Nitrogênio em sua totalidade é devido** e esse assunto foi extensivamente discutido no PAF de número **SIPRO 048588/20210-4** que corresponde ao A.I. **279464.0010/21-4** lavrado contra esse mesmo estabelecimento relativo aos Exercícios de 2018 e 2019, portanto, se for do interesse do CONSEF poderá consultar as Informações Fiscais e manifestações ulteriores no referido processo que evitaremos replicar aqui.
2. Relativo ao processo mencionado no item anterior à matéria em lide convém destacar que o mesmo foi julgado na 2ª CJF que emitiu o ACÓRDÃO CJF N° 0167-12/24-VD de onde extraímos o trecho a seguir:

(...)

b) Não admito o direto ao crédito fiscal do ICMS decorrente das aquisições de Nitrogênio utilizado no laboratório e na purga, também por se tratar de mercadoria destinada ao uso e consumo do

estabelecimento.

(...)

Como visto, acolho os dados do Laudo Técnico anexado aos autos pela defesa, por vê-lo como um documento consistente e elaborado com a necessária responsabilidade técnica.

Destarte, considero que o direito ao crédito fiscal de ICMS decorrente das aquisições de Nitrogênio não é devido apenas para parte das aquisições, exatamente referente ao percentual de 0,084% mais 9,97% do total adquirido, conforme indicado no laudo técnico.”

3. Sendo assim: A permanecer o entendimento a respeito da matéria conforme julgado na 2ª CJF e, no intuito de dar celeridade ao presente processo apresento a seguir a revisão do demonstrativo da Infração 01 **relativamente exclusivamente ao item Nitrogênio** com base na conclusão do último julgamento referente a essa mesma empresa e a mesma matéria:

EXERCICIO	Formas de Aquisição do Nitrogênio declarado nas Notas fiscais (valor do ICMS correspondente)				Total Geral	Laboratório	Purga
	NITROGENIO GAS TUBOVIA	NITROGENIO GASOSO LIQUIDO VAPORIZADO P1	NITROGENIO LIQ CARRETA - PRODUCAO	(A) (C) = 0,084% de A (D)= 9,79% de A			
2020				(A)			
JANEIRO	56.732,57		51.976,31		108.708,88	91,32	10.642,60
FEVEREIRO	15.291,99		4.393,25		26.894,56	22,59	2.632,98
MARÇO	54.717,86		10.436,89		68.900,91	57,88	6.745,40
ABRIL	79.164,77		12.710,66		14.075,88	105.951,31	89,00
MAIO	36.674,09		3.352,76		5.458,68	45.485,53	38,21
JUNHO	39.186,23		41.674,71		16.355,88	97.216,82	81,66
JULHO	12.818,05				9.829,25	22.647,30	19,02
AGOSTO	35.533,97		5.804,75		7.622,56	48.961,28	41,13
SETEMBRO	40.643,28		12.787,82		120.812,97	174.244,07	146,37
OUTUBRO	61.455,47		35.423,21		10.035,36	106.914,04	89,81
NOVEMBRO	19.205,92		18.081,51		10.723,86	48.011,29	40,33
DEZEMBRO	62.253,60		38.797,95		4.359,82	105.411,37	88,55
Total Anual	513.677,80		235.439,82		210.229,74	959.347,36	805,85
							94.725,96
EXERCICIO	Formas de Aquisição do Nitrogênio declarado nas Notas fiscais (valor do ICMS correspondente)				Total Geral	Laboratório	Purga
	NITROGENIO GAS TUBOVIA	NITROGENIO GASOSO LIQUIDO VAPORIZADO P1	NITROGENIO LIQ CARRETA - PRODUCAO	(A) (C) = 0,084% de A (D)= 9,79% de A			
2021				(A)			
JANEIRO	17.830,81		26.010,62		15.002,48	58.843,91	49,43
FEVEREIRO	62.781,91		64.705,77		9.609,80	137.097,48	115,16
MARÇO	36.579,06		105.247,76		8.558,00	150.384,82	126,32
ABRIL	37.927,29		19.994,24		8.892,79	66.814,32	56,12
MAIO	15.397,30		22.654,56		12.660,54	50.712,40	42,60
JUNHO	61.941,84		72.329,13		17.208,75	151.479,72	127,24
JULHO	16.895,87		29.096,98		16.967,20	62.960,05	52,89
AGOSTO	49.736,48		29.619,86		219.678,42	299.034,76	251,19
SETEMBRO	36.640,36		21.648,80		14.538,70	72.827,86	61,18
OUTUBRO	38.545,16		121.601,91		10.764,04	170.911,11	143,57
NOVEMBRO	45.518,94		38.390,09		17.330,22	101.239,25	85,04
DEZEMBRO	74.718,33		22.890,31		23.208,89	120.817,53	101,49
Total Anual	494.513,35		574.190,03		374.419,83	1.443.123,21	1.212,22
							141.281,76
							142.493,99
EXERCICIO	Formas de Aquisição do Nitrogênio declarado nas Notas fiscais (valor do ICMS correspondente)				Total Geral	Laboratório	Purga
	NITROGENIO GAS TUBOVIA	NITROGENIO GASOSO LIQUIDO VAPORIZADO P1	NITROGENIO LIQ CARRETA - PRODUCAO	(A) (C) = 0,084% de A (D)= 9,79% de A			
2022				(A)			
JANEIRO	46.885,42		62.236,94			91,66	10.683,08
FEVEREIRO					14.559,56	14.559,56	1.425,38
MARÇO	121.816,43		71.874,61		59.246,23	252.937,27	212,47
ABRIL	15.813,16		88.945,11		47.527,69	152.285,96	127,92
MAIO	69.874,51		93.387,76		23.082,35	186.344,62	156,53
JUNHO	18.490,90		47.956,93		19.634,87	86.082,70	72,31
JULHO	40.489,40		138.420,74		199.321,11	378.231,25	317,71
AGOSTO	47.566,21		60.925,91		4.056,91	112.549,03	94,54
SETEMBRO	17.918,69		50.449,71		9.346,87	77.715,27	65,28
OUTUBRO	67.251,73		84.593,64		1.302,05	153.147,42	128,64
NOVEMBRO	51.934,12		115.123,39			167.057,51	140,33
DEZEMBRO	16.883,05		24.388,01			41.271,06	34,67
Total Anual	514.923,62		838.302,75		378.077,64	1.731.304,01	1.454,30
							169.494,66
							170.948,96
EXERCICIO	Formas de Aquisição do Nitrogênio declarado nas Notas fiscais (valor do ICMS correspondente)				Total Geral	Laboratório	Purga
	NITROGENIO GAS TUBOVIA	NITROGENIO GASOSO LIQUIDO VAPORIZADO P1	NITROGENIO LIQ CARRETA - PRODUCAO	(A) (C) = 0,084% de A (D)= 9,79% de A			
2023				(A)			
JANEIRO	91.903,89		123.247,51			215.151,40	180,73
FEVEREIRO	50.482,10		77.488,17			127.970,27	107,50
MARÇO	56.193,30		47.135,45		11.545,86	114.874,61	96,49
ABRIL	111.945,50		13.703,18			125.648,68	105,54
MAIO	45.572,47		46.335,22			91.907,69	77,20
JULHO	94.078,57		64.937,36			159.015,93	133,57
AGOSTO	19.203,85		19.382,01			38.585,86	32,41
SETEMBRO	71.339,67		53.188,43			124.528,10	104,60
OUTUBRO	45.970,20		47.484,89			93.455,09	78,50
NOVEMBRO	27.507,25		26.040,10			53.547,35	44,98
DEZEMBRO	55.023,54		12.968,34			67.991,88	57,11
Total Anual	669.220,34		531.910,66		11.545,86	1.212.676,86	1.018,65
							118.721,06
							119.739,71
Total Geral (Exercícios de 2020 a 2023)	2.192.335,11		2.179.843,26		974.273,07	5.346.451,44	527.908,62
VALORES DE NITROGÊNIO QUE CONSTAM DO DEMONSTRATIVO ANEXO I-2 À FLS. 16 DESSE PAF							

4. Relativo ao demonstrativo apresentado acima esclarecemos que:

a. O programa SIAF utilizado para gerar as planilhas da Infração 01 não permite que sejam adotados percentuais de creditamento para itens específicos daí o fato de o levantamento acima ser apresentado em planilha de excel e, pelas razões já expostas, exclusivamente para o item Nitrogênio e não incluirem o

débito referente aos demais itens objeto de glosa.

- b. Como o Nitrogênio é totalmente adquirido dentro do estado da Bahia não há nenhum impacto na infração 02 que trata do diferencial de alíquota.

ÓLEO DE SILICONE: Destaca que de acordo com descrição fornecida pela Autuada em sua peça de defesa: o referido item não integra o seu produto final:

Item	Descrição do Item	Área de aplicação	Descrição/Função do item no Processo	Frequência /periodicidade Utilização
14	ÓLEO SILICONE 100 CS	Extrusão	Lubrificante para limpeza de superfícies quentes que podem ter contato com polímero fundido	uso pontual em paradas e partidas da área de extrusão

Diante do exposto, mantém o seu entendimento de que se trata de itens de Uso e Consumo e confirma a Autuação.

B) Do Diferencial de Alíquota (item 02 do Auto de Infração):

Afirma tratar-se do diferencial de alíquotas para aquisições de fora do estado da Bahia dos itens tratados na infração 01, amplamente discutida anteriormente e na qual relaciona os itens considerados como de Uso e Consumo, sendo, portanto, consequência imediata daquela infração, razão pela qual diz que não irá tecer nenhum comentário.

Finaliza externando o entendimento de que a autuada cometeu as irregularidades descritas no auto de infração e por isso, reafirma a manutenção do auto de infração em questão.

Na assentada de julgamento realizada nesta data, o Sr. Julgador Fernando Antônio Brito de Araújo, que também atua como suplente nas Câmaras de Julgamento deste Conselho, comunicou que, em razão da recente decisão do STJ nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, os julgamentos de 2ª Instância têm caminhado no sentido de acatar a tese defensiva, no sentido de ser cabível o creditamento, referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa.

Informou, inclusive, que neste sentido, o PAF nº 279196.0002/24-2, lavrado contra esta mesma empresa, julgado por esta 4ªJJF, foi reformado na 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, e concedido o crédito total, nas aquisições dos produtos utilizados como “inibidores de corrosão”, e “nitrogênio”, em julgamento realizado no dia 13 de fevereiro do corrente mês.

Acrescentou que, nesta manhã, participou do julgamento, do PAF nº 279196.0002/24-2, lavrado contra empresa distinta, tratando da mesma matéria, e, por unanimidade, foi decidido pela aceitação da utilização dos créditos fiscais, seguindo opinativo da PGE/PROFIS e as diretrizes do EAREsp 1.775.781/SP.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal substabelecido do autuado, Dr. Daniel Peixoto Figueiredo, OAB/BA nº 49.203, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

As acusações objeto do presente lançamento encontram-se assim descritas:

Infração 01 - 001.002.002 - “Utilizou indevidamente de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição e material para uso e consumo do estabelecimento”, nos meses de janeiro de 2020 a dezembro de 2023. Exigido o valor de R\$ 5.488.704,10, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Consta como complemento que: “Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, Anexo I-2: Resumo por item e Anexo I-3: Resumo de I-B, III-A e III-B.”.

Infração 02 - 006.002.001 - “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas

internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.

Consta como complemento que: “*Conforme demonstrado nas planilhas Anexos I-1, onde encontram-se os demonstrativos com a relação das Notas Fiscais de produtos destinados ao USO E CONSUMO do estabelecimento, e das diferenças de Aliquotas a recolher referente as Notas Fiscais objeto da infração 001.002.002, oriundas de outros estados da Federação e o Anexo I-4 Resumo de Débito do DIFAL*”.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de realização de diligência, considero que os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação de meu convencimento, na qualidade de julgadora deste processo administrativo fiscal, razão pela qual tal pleito fica indeferido, com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo destacou que a própria fiscalização indicou no auto de infração que as duas infrações estão correlacionadas, e, portanto, o entendimento aplicado sobre os bens indicados como uso e consumo teriam reflexos tanto na infração 01 quanto da infração 02.

Assim, os argumentos defensivos foram apresentados conjuntamente para ambas as infrações, sendo que o autuante ao prestar a Informação Fiscal, também assim se posicionou, razão pela qual também segurei a mesma metodologia.

A autuada asseverou que se dedica à industrialização e à comercialização de produtos químicos e petroquímicos de segunda geração, destacando-se, entre os seus produtos finais, o Polietileno, que, para ser produzido depende da dosagem contínua e controlada de diversos insumos, a exemplo de etileno, hidrogênio, 1-buteno, n-hexano, catalisadores e cocatalisadores, cuja vazão nos reatores é controlada automaticamente por bombas com válvulas pneumáticas.

Diz que foram autuados e glosados, equivocadamente, pela fiscalização diversos bens, comprovadamente essenciais para o processo produtivo da Impugnante, conforme se depreende do laudo IPT, cuja cópia anexou aos autos.

Se reportou inicialmente aos itens utilizados no Tratamento de Água e na Geração de Vapor – Sistemas de transferência de Energia, e após transcrever o descrito no Parecer Técnico do IPT assevera que a fabricação de produtos petroquímicos de segunda geração depende da ocorrência de reações físico-químicas para as quais se afigura imprescindível um estado energético apropriado, o que só pode ser garantido pelos sistemas de troca de calor (vapor) e resfriamento.

Entretanto, alguns dos insumos glosados pela fiscalização foram utilizados no Sistema de Água de Resfriamento, que tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. O processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados trocadores de calor.

Arremata que a água de resfriamento, atua para controlar a temperatura do processo produtivo da Impugnante, sendo que água utilizada no sistema de troca de energia térmica é a água clarificada e a sua aplicação revela-se essencial, posto que a água que resfria as correntes do processo produtivo torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água comum tornar-seiam insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocariam a corrosão do metal dos tubos, podendo ocasionar o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.

Acrescenta que essa água circula em todo o processo, percorrendo dezenas de trocadores de calor, os microrganismos presentes na mesma se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores, reduzindo a eficiência de troca de calor, comprometendo todo o processo produtivo e podendo

provocar a parada da planta. Para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microrganismos, evitar a incrustação de sais e controlar ph.

Dessa forma utiliza dentre outros insumos, Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrantes de Oxigênio, Biocidas Não Oxidantes e Inibidores de Corrosão e Incrustação (Foamtrol, Depositrol, Optisperse, Betzspectrus, Flogard, Spectrus, Nalco e Trasar), Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Ácido Sulfúrico, cujos créditos foram glosados pela fiscalização.

Por sua vez, na informação fiscal, o autuante firmou acerca desse aspecto, posicionamento no sentido de que os referidos itens não integram o seu produto final e são usados no tratamento de água com o intuito específico de diminuir e/ou controlar a corrosão e mecanismos de desgastes dos equipamento estáticos pelos quais circula a água tratada, esses produtos em nenhum momento entram em contato com a corrente de processo e a não utilização dos mesmos não impediria, retardaria ou prejudicaria a elaboração dos produtos finais ou intermediários do seu processo industrial.

Em relação ao “Nitrogênio” foi alegado que o mesmo é utilizado integralmente em seu processo produtivo, nele exercendo funções essenciais, conforme demonstrado no Parecer Técnico 20.677-301.

Assevera que, por ser inerte, o mesmo é utilizado em quase todas as etapas produtivas para impedir a presença do oxigênio em contato com os produtos utilizados. Informa que é utilizado como um fluido de selagem em várias etapas do processo produtivo (ex: tanques, vasos, sistemas de flare), evitando a entrada de oxigênio nos equipamentos, impossibilitando a contaminação das correntes do processo pelo gás, com reações indesejáveis, as quais impactam de forma definitiva na eficiência do processo e qualidade dos produtos.

Ressalta que embora não integre o produto final, o Nitrogênio entra em contato direto com este, e ao criar uma “manta de proteção” evitando a entrada de oxigênio em contato com as correntes de produção; pelo que seu uso está associado à preservação das matérias primas e produtos em fabricação.

Além disso também utilizado na produção dos catalisadores, que, juntamente com demais matérias primas purificadas, são introduzidos no reator onde ocorre a reação de polimerização. Anda é utilizado na secagem (Etapa de Secagem de Produtos) e na remoção do solvente (n-hexano) do polietileno em produção, atuando como gás de arraste, etapa na qual a presença do ar teria resultados de elevado risco.

Informa que parte do nitrogênio atua também como transportador de diversos produtos de uma determinada etapa do processo produtivo para a etapa seguinte, inclusive no transporte dos *pellets* de Polietileno até os silos de estocagem e para a mistura dos *pellets* para a formulação e ajuste das características desejadas (*blend*).

Arremata que o Nitrogênio empregado nas funções acima destacadas corresponde a cerca de 91,263% do total adquirido pelo estabelecimento. Uma pequena parcela do Nitrogênio adquirido – média de **0,108%** do total adquirido - é usada nos laboratórios da planta fabril, especificamente nos Cromatógrafos (instrumentos analíticos) para análise *on line* de correntes gasosas, servindo para diluição da amostra adicionada aos aparelhos.

Acrescenta que uma parte do Nitrogênio adquirido, correspondente ao percentual médio de **8,629%** do total utilizado na planta fabril da Impugnante tem por escopo expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas, para quaisquer operações de manutenção, evitando a criação de uma atmosfera explosiva, nociva ao processo fabril.

Conclui que a Impugnante utiliza a fração de 8,629% do total do Nitrogênio adquirido com o fim específico de promover a limpeza química do processo, extraíndo os resíduos de gases presentes nos equipamentos e máquinas que compõem o seu parque fabril, propiciando, desta forma, uma

atmosfera adequada para a realização das operações de manutenção.

Apresenta, com base no Laudo Técnico anexado aos autos, tabela do consumo de Nitrogênio no estabelecimento como a seguir:

	Laboratório	Purga	Demais funções do processo produtivo	Purga + Demais Funções
MÉDIA	0,108%	8,629%	91,263%	99,891%

Por sua vez, na informação fiscal, o autuante firmou acerca desse aspecto, posicionamento contrário à defesa, no sentido de que a Glosa do Nitrogênio em sua totalidade é devido. Entretanto, elaborou demonstrativo revisando os valores relativos ao item Nitrogênio considerando a recente decisão deste Conselho, ao analisar matéria idêntica referente a essa mesma empresa através do ACÓRDÃO CJF Nº 0167-12/24-VD, e apresentou demonstrativo sintético, exclusivamente das quantidades de Nitrogênio empregado no laboratório e na purga, considerando o percentual de 0,084 % e 9,79%, respectivamente, fl.370.

No que se refere aos Dispersantes Inorgânicos (Nalco e Trasar), Biodispersante Nalsperse, Sequestrantes de Oxigênio, Biocidas Não Oxidantes e Inibidores de Corrosão e Incrustação (Foamtrol, Depositrol, Optisperse, Betzspectrus, Flogard, Spectrus, Nalco e Trasar), Hidróxido de Sódio, Hipoclorito de Sódio, Ácido Sulfúrico, por se tratar de créditos fiscais vinculados às aquisições de inibidores de corrosão, utilizados em sistemas de água de resfriamento, considerados não vinculados ao processo produtivo, por visar a proteção dos sistemas e equipamentos, não dariam direito ao crédito.

O mesmo se verifica ocorrer com o “óleo de silicone”, pois de acordo com o referido Parecer Técnico o mesmo é “*empregado nos procedimentos de partida da extrusora, na face da matriz perfurada e em todas as facas, onde tem a função de evitar aderência do polímero fundido no sistema de corte (matriz/facas)*”.

Quanto ao “Nitrogênio”, o entendimento assente era de que o direito ao crédito fiscal de ICMS não seria devido apenas para parte as aquisições, destinadas ao emprego no laboratório e na purga de equipamentos e sistemas, que inclui as paradas necessárias para manutenção do processo, no caso sob análise, no percentual de 0,084% e 9,79%, respectivamente, admitindo-se, portanto, o crédito fiscal no percentual de 90,126 %.

Destaco que nesta mesma 4ª JJF, já foi enfrentada situação idêntica à que ora se analisa, envolvendo a própria empresa, divergindo apenas em relação ao percentual a ser aplicado, por se tratar de plantas distinta, pertencente a mesma empresa, como se extrai do Acórdão JJF nº 0217-04/20, cujo excerto de voto proferido pelo i. relator Carlos Fábio Cabral Ferreira a seguir transcrevo:

Por fim, quanto ao produto Nitrogênio, vejo que assiste parcialmente razão ao autuado em seu argumento. Esta questão específica já foi enfrentada por este CONSEF em várias oportunidades, envolvendo o próprio autuado, e em todas elas, ficou estabelecida a não admissão do crédito no percentual correspondente ao produto utilizado, para efeito de expurgar o hidrogênio, o oxigênio e outros gases dos sistemas e equipamentos da planta industrial, em operações de parada para manutenção e antes do retorno à operação, que, neste caso, de acordo com o Laudo Técnico apresentado pelo autuado, representa o percentual de 31%, sendo 2,5% para o compressor de hidrogênio e 28,5% para os demais equipamentos, portanto, neste caso, admite-se o crédito fiscal no percentual de 69%.”

Ressalto que a decisão foi mantida em julgamento na 1ª CJF - Acórdão CJF nº 0372-11/21-VD.

Ocorre que, considerando a recente decisão proferida pelo STJ nos autos dos EAREsp 1.775.781/SP, que abordou questão semelhante, definindo ser: “*cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim*”.

Considerando as informações trazidas pelo ilustre Julgador Fernando Antônio Brito de Araújo, que também atua como suplente nas Câmaras de Julgamento deste Conselho, de ter participado, hoje pela manhã, do julgamento do PAF nº 279196.0002/24-2, lavrado contra empresa distinta, porém,

tratando-se da mesma matéria que ora se analisa, por unanimidade, foi decidido pela aceitação da utilização total dos créditos fiscais, glosados pela fiscalização, acompanhando as diretrizes do EAREsp 1.775.781/S.

Considerando o julgamento do PAF nº 279196.0002/24-2, envolvendo o mesmo autuado, cuja decisão desta 4ª JJF, através do voto proferido pelo julgador Fernando Antônio Brito de Araújo, foi no sentido de manter a glosa dos créditos fiscais, nas aquisições dos itens utilizados no tratamento de água, conforme Acórdão nº0230-04/24, e houve reforma deste entendimento, como se verifica através de trecho do voto vencedor inserido no Acórdão nº 0045-12/25:

(...)

Portanto, dou Provimento ao Recurso Voluntário em relação, eminentemente, aos produtos utilizados no tratamento de água, mais especificamente, os “INIBIDOR CORROSÃO FLOGARD”, “INHIBITOR AZ” pelos fundamentos acima discorrido, para excluí-los da autuação, conforme abaixo:

(...)

Assim, merece reparo a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0230-04/24-VD, que julgou Procedente em Parte, por unanimidade, o Auto de Infração, em tela.

Assim, entendendo que a situação posta se coaduna com o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição das mencionadas mercadorias, eis que são empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, sendo igualmente comprovado a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, a infração 1 é totalmente insubsistente.

Quanto a infração 02 que se relaciona a falta de pagamento de diferença de alíquota nas aquisições interestaduais das mercadorias, observo que se tratam das mesmas operações listadas na infração 01, exceto em relação as aquisições de nitrogênio, visto tratar-se de aquisições internas, não estando sujeitas ao pagamento da diferença entre as alíquotas.

Portanto, pelos mesmos motivos indicadas na infração anterior tenho como totalmente insubsistente a infração 02.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279464.0011/24-5, lavrado contra a **BRASKEM S.A.**

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR